

01/08/2018

PLENÁRIO

**AG.REG. NOS EMB.DIV. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO  
COM AGRAVO 958.321 PARANÁ**

**RELATOR** : **MIN. MARCO AURÉLIO**  
**AGTE.(S)** : PAULO DE OLIVEIRA  
**ADV.(A/S)** : LEONARDO MAZEPA BUCHMANN  
**AGDO.(A/S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ  
**PROC.(A/S)(ES)** : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO  
PARANÁ  
**INTDO.(A/S)** : ANILSON GONCALVES  
**INTDO.(A/S)** : RICARDO DE OLIVEIRA

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA – ACÓRDÃO – ANÁLISE. O embargante deve proceder, nas razões dos embargos de divergência, à análise da discrepância jurisprudencial.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal em desprover o agravo regimental nos embargos de divergência no agravo regimental no recurso extraordinário com agravo, nos termos do voto do relator e por unanimidade, em sessão presidida pela Ministra Cármen Lúcia, na conformidade da ata do julgamento e das respectivas notas taquigráficas.

Brasília, 1º de agosto de 2018.

MINISTRO MARCO AURÉLIO – RELATOR

01/08/2018

PLENÁRIO

**AG.REG. NOS EMB.DIV. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO  
COM AGRAVO 958.321 PARANÁ**

**RELATOR** : **MIN. MARCO AURÉLIO**  
**AGTE.(S)** : PAULO DE OLIVEIRA  
**ADV.(A/S)** : LEONARDO MAZEPA BUCHMANN  
**AGDO.(A/S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ  
**PROC.(A/S)(ES)** : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO  
PARANÁ  
**INTDO.(A/S)** : ANILSON GONCALVES  
**INTDO.(A/S)** : RICARDO DE OLIVEIRA

**RELATÓRIO**

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Adoto, como relatório, as informações prestadas pela assessora Dra. Raquel Rodrigues Barbosa de Souza:

A Primeira Turma negou provimento a agravo interno formalizado por Paulo de Oliveira, consignando, em síntese:

MINISTÉRIO PÚBLICO – PODERES DE INVESTIGAÇÃO. O Supremo assentou, sob o ângulo da repercussão geral, que o Ministério Público dispõe de competência para promover, por autoridade própria e por prazo razoável, investigações de natureza penal, observados os direitos e garantias de indivíduos investigados pelo Estado. Precedente: recurso extraordinário nº 593.727, Pleno, acórdão publicado no Diário da Justiça de 8 de setembro de 2015. Ressalva da óptica pessoal.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Descabe a fixação de honorários recursais previstos no artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil de 2015, quando tratar-se de extraordinário formalizado em processo cujo rito os exclua.

**ARE 958321 AGR-EDV-AGR / PR**

Vossa Excelência inadmitiu embargos de divergência, assentando:

[...]

2. O artigo 330 do Regimento Interno do Tribunal revela o cabimento de embargos de divergência contra pronunciamento de Turma que, em recurso extraordinário ou em agravo de instrumento, divergir de julgado de outra Turma ou do Plenário na interpretação do Direito federal, devendo a parte comprovar a discrepância jurisprudencial na forma do disposto no artigo 322 nele contido, ou seja, via certidão ou cópia autenticada ou mediante citação do repositório de jurisprudência, oficial ou autorizado, com a transcrição dos trechos que configurem o dissídio, mencionadas as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.

Na espécie, o embargante limitou-se a reiterar os argumentos anteriormente expostos. Deixou de proceder, conforme jurisprudência dominante deste Tribunal, ao cotejo analítico entre os acórdãos embargado e o paradigma, não impulsionando, assim, os embargos.

3. Pelas razões expostas, tenho-os como inadmissíveis e não os recebo.

4. Publiquem.

[...]

O agravante reproduz os argumentos veiculados nos embargos, afirmando o atendimento dos pressupostos de admissibilidade.

O agravado, intimado, não apresentou contraminuta.

É o relatório.

01/08/2018

PLENÁRIO

**AG.REG. NOS EMB.DIV. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO  
COM AGRAVO 958.321 PARANÁ**

V O T O

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR) – Atendeu-se aos pressupostos de recorribilidade. A peça, subscrita por advogado credenciado, foi formalizada no prazo legal.

Conforme assentado, o artigo 330 do Regimento Interno do Supremo revela o cabimento de embargos de divergência contra decisão de Turma que, em recurso extraordinário ou em agravo de instrumento, discrepar de julgado de outra Turma ou do Plenário na interpretação do Direito federal, devendo a parte comprovar o descompasso jurisprudencial na forma do disposto no artigo 322 nele contido, ou seja, via certidão ou cópia autenticada ou mediante citação do repositório de jurisprudência, oficial ou autorizado, com a transcrição dos trechos que configurem o dissídio, mencionadas as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.

O agravante limitou-se a reiterar os argumentos veiculados nos embargos de divergência. Citou ementas e passagens esparsas de acórdãos.

Conheço do agravo e o desprovejo.

**PLENÁRIO**

**EXTRATO DE ATA**

**AG.REG. NOS EMB.DIV. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 958.321**

PROCED. : PARANÁ

**RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO**

AGTE.(S) : PAULO DE OLIVEIRA

ADV.(A/S) : LEONARDO MAZEPA BUCHMANN (58396/PR)

AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

INTDO.(A/S) : ANILSON GONCALVES

INTDO.(A/S) : RICARDO DE OLIVEIRA

**Decisão:** O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, negou provimento ao agravo regimental. Ausentes, neste julgamento, os Ministros Gilmar Mendes e Luiz Fux, e, justificadamente, o Ministro Celso de Mello. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 1º.8.2018.

Presidência da Senhora Ministra Cármen Lúcia. Presentes à sessão os Senhores Ministros Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski, Dias Toffoli, Luiz Fux, Rosa Weber, Roberto Barroso, Edson Fachin e Alexandre de Moraes.

Procuradora-Geral da República, Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge.

p/ Doralúcia das Neves Santos  
Assessora-Chefe do Plenário